

republicana, enquanto não houver opposição do Ministro do Interior ou do comandante geral, ou ofensa da escala estabelecida, que do processo não se mostra:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a denegação de provimento no recurso.

O Ministro da Guerra assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Abril e publicado em 27 de Maio de 1915. — *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

DECRETO N.º 1:602

Tornando-se necessário determinar a forma do provimento das vagas de professores efectivos dos liceus da República, tendo em consideração as habilitações e serviços dos concorrentes;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No prazo de oito dias para os liceus do continente e de quinze para os das ilhas adjacentes, o reitor do liceu onde a vaga tiver ocorrido deverá abrir concurso, por espaço de trinta dias, contados desde a sua publicação no *Diário do Governo*, para o que remeterá o respectivo edital ao Ministério de Instrução Pública.

Art. 2.º Os requerimentos, devidamente instruídos, serão entregues na secretaria do liceu, cumprindo ao reitor submetê-los à apreciação do Conselho Escolar e remetê-los, no prazo de quinze dias, acompanhados da sua informação; duma cópia da acta do Conselho Escolar e duma relação completa dos candidatos, pela ordem das suas habilitações.

Art. 3.º Para as primeiras nomeações os concorrentes deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

- a) Certidão de idade;
- b) Documento comprovativo de ter satisfeito às leis do recrutamento;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Atestado de bom comportamento moral e civil;
- e) Atestado médico em que prove não sofrer de moléstia contagiosa nem ter defeito físico incompatível com a disciplina escolar e com as necessidades do ensino;
- f) Carta do curso de habilitação ao magistério secundário (secção de letras ou sciências) ou sua pública forma;

g) Certidão comprovativa dos exames feitos no respectivo curso com indicação dos valores obtidos em cada cadeira, ou certificado da valorização obtida no concurso de provas públicas para o magistério secundário.

§ 1.º Todos os documentos terão o carácter legal, deixando de ser admitido ao concurso o candidato que não instruir devidamente o seu requerimento.

§ 2.º É facultativo aos candidatos a apresentação de quaisquer outros documentos de habilitações scientificas ou literárias ou ainda de publicações originaes que se relacionem inteiramente com o ensino da sua especialidade.

Art. 4.º Os candidatos admitidos ao concurso serão graduados pela seguinte ordem:

1.º Candidatos cuja classificação final no curso de magistério secundário ou nas provas de concurso corresponda, pelo menos, ao n.º 2 da escala de valores constante deste decreto.

2.º Professores efectivos dos liceus, preferindo os mais antigos com bom e efectivo serviço e, em igualdade de circunstâncias, os mais classificados.

3.º Diplomados com o curso de habilitação ao magistério secundário ou aprovados em concurso de provas públicas.

Art. 5.º Para a classificação dos candidatos incluídos no disposto no n.º 2.º do artigo 4.º, os reitores requisitarão directamente à Repartição de Instrução Secundária as informações constantes do respectivo cadastro, as quais ser-lhes hão fornecidas dentro do prazo de cinco dias. O limite do prazo designado no artigo 2.º será ampliado conforme o tempo necessário para satisfazer a requisição.

Art. 6.º Para a classificação dos candidatos incluídos no n.º 3.º do artigo 4.º, deverá atender-se à nota obtida em concurso de provas públicas ou à média final resultante da soma total dos valores obtidos em todas as cadeiras dos três primeiros anos dos cursos de letras ou de sciências e no exame final do 4.º ano dos mesmos cursos.

§ único. Quando estes candidatos tenham já servido como professores interinos dos liceus, os reitores requisitarão directamente à Repartição de Instrução Secundária as informações constantes do respectivo cadastro, em harmonia com o disposto no artigo 5.º do presente decreto.

Art. 7.º Os candidatos habilitados com a classificação mínima da escala de valores constante deste decreto, quando tenham prestado cinco anos de bom e efectivo serviço, depois da conclusão do seu curso ou da realização das provas de concurso, ficam considerados no n.º 5 da referida escala.

Art. 8.º A publicação de trabalhos scientificos de assinalado valor, da especialidade da vaga a prover; e, para o ensino das linguas vivas, o estágio no estrangeiro, deverão ser tomadas em consideração para os efeitos deste decreto.

Art. 9.º A Repartição de Instrução Secundária, depois de analisado o processo do concurso e verificada a graduação dos candidatos, proporá a nomeação dentro das normas estabelecidas.

Art. 10.º A escala de valores ou de equiparação de valores é a seguinte:

Valores obtidos no curso	Valores obtidos em concurso
1.º — 20 valores correspondem a	19 e 20 valores.
2.º — 19 valores correspondem a	17 e 18 valores.
3.º — 18 valores correspondem a	15 e 16 valores.
4.º — 17 valores correspondem a	14 valores.
5.º — 16 valores correspondem a	13, 12 e 11 valores.
6.º — 15 valores correspondem a	10 valores.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente o decreto n.º 1:559, de 1 do corrente.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido o faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Maio de 1915. — *Manuel de Arriaga — Sebastião de Magalhães Lima.*